



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4490/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4782/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESPAÇO DAS FLORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilustre Vereador Fred Procópio no qual "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESPAÇO DAS FLORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme o autor afirma: “Petrópolis é a terceira maior produtora de flores de corte do estado, com área de produção equivalente a 170 hectares e 72 produtores. A informação é da Emater-Rio. Deste modo, a floricultura desempenha um papel crucial na economia municipal. Surge, então, a necessidade de criação de um espaço onde seja possível fomentar o comércio de flores no Município de Petrópolis. O presente projeto visa a criação do referido espaço, que poderá contar com eventos temáticos para atração da população.”

Voto de forma **FAVORÁVEL** a referida matéria.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

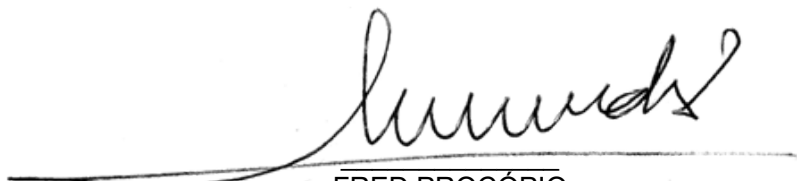
(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação desta proposição.

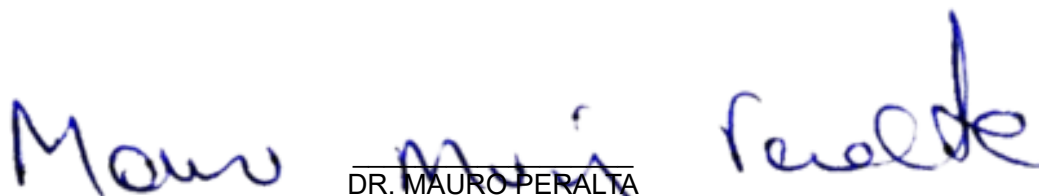
Sala das Comissões em 20 de fevereiro de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal